



MBD
Nº 70015324247
2006/CÍVEL

UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CARACTERIZAÇÃO.
Inobstante a exigüidade do relacionamento – doze meses –, mostra-se impositivo o reconhecimento da união estável, pois, durante esse período, o casal viveu sob o mesmo teto, em manifesto embaralhamento de vidas e patrimônio, como se casados fossem. Inteligência do art. 1.723 do Código Civil.
Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015324247

COMARCA DE ARROIO DO TIGRE

E.C.J.
..
A.M.A.C.
..

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 13 de setembro de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)



MBD
Nº 70015324247
2006/CÍVEL

Trata-se de recurso de apelação interposto por E. C. J. contra a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de união estável movido em desfavor de A. M. A. C., condenando a autora, ora recorrente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 5% sobre o valor da causa. O julgador monocrático declarou a suspensão da exigibilidade de tais encargos, em razão da virago litigar sob o pálio da gratuidade judiciária (fls. 91-7).

Sustenta a apelante a existência de uma relação nos moldes de uma entidade familiar no período compreendido entre agosto de 2002 e 22 de julho de 2003. Assevera que os litigantes viveram juntos com estabilidade, compostura, coabitação e respeito recíproco, sendo este convívio público e notório. Salaria ter pedido exoneração do cargo público que ocupava para investir numa metalúrgica e montar um comércio de vestuário, juntamente com o varão. Alega que a legislação vigente não mais estabelece um tempo mínimo de relacionamento para que seja configurada uma união estável. Requer o provimento do apelo (fls. 99-109).

Intimado, o apelado deixou de oferecer contra-razões (fl. 101).

O Ministério Público manifesta-se pela remessa dos autos à Superior Instância (fls. 106-9).

Subiram os autos a esta Corte.

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento da inconformidade (fls. 112-7).

Foi observado o disposto no art. 551, §2º, do CPC.

É o relatório.

V O T O S

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Assiste razão à recorrente.



MBD
Nº 70015324247
2006/CÍVEL

A prova colacionada aos autos denota de forma incontestada a existência de uma relação pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família (art. 1.723 do Código Civil).

Segundo informado pela recorrente, as partes teriam vivido em união estável por cerca de um ano, durante o período compreendido entre julho de 2002 e julho de 2003. Informa, ainda, ter largado o cargo efetivo de agente comunitária de saúde do município de Tunas-RS para investir na empresa constituída com o então companheiro, no ramo de comércio de vestuários.

A prova colacionada aos autos conforta a tese da recorrente, pois o próprio apelado, em depoimento pessoal, confirma ter vivido com a apelante, apesar de indicar o tempo aproximado de 6 a 8 meses, bem como confirma a manutenção da empresa e a aquisição de patrimônio comum.

Eis os termos da manifestação prestada em juízo (fl. 59v):

*Encerrou as atividades da fábrica de confecções há mais de um ano, mas mantém a metalúrgica. Viveu com a autora por 6 a 8 meses na mesma casa. **Já possuía relacionamento com a autora antes.** Tinham um bom relacionamento e pretendiam viver juntos enquanto desse. **O relacionamento a partir do momento em que passaram a morar juntos era do conhecimento de todos em Tubas.** Possuía a metalúrgica e a casa, que ficou com a ex-mulher. Possui um automóvel Kadett que adquiriu de José Aldonei Niderauer que se encontra no nome deste. O depoente pagou o que José Aldonei havia pago. Pagou R\$ 1.500,00, entre o automóvel. **Não lembra quando comprou, mas vivia com a autora. Não vendeu qualquer bem que possuía para comprar o carro.** Comprou o terreno da Rua Alfredo Schreiner com o dinheiro da venda de uma moto que era do filho. Pagou R\$ 3.000,00. A moto era um Titan/01. Vendeu a moto por R\$ 3.600,00. **Quase na metade de 2003 iniciaram as atividades na fábrica de confecções.** Os cadernos referem-se às mercadorias que eram entregues às vendedoras, mas parte da mercadoria era devolvida. [...] Adquiriu duas máquinas de costura na mesma época (sem grifo no original).*



MBD
Nº 70015324247
2006/CÍVEL

No mesmo sentido, citam-se as oitivas de A. D., M. H. e S. V. G., respectivamente, tendo o primeiro sido ouvido como informante (fls. 60-1):

“A autora e o réu moraram juntos por volta de um ano. Viviam como marido e mulher, fato que era do conhecimento de todos. Trabalhavam juntos numa fabriqueta de roupas. O depoente era vizinho. A autora vendia roupas, inclusive saindo com o réu para vendê-las”.

“A autora e o réu viveram juntos por cerca de um ano. Viviam como marido e mulher, sendo o fato de conhecimento de todos. A autora comentou que estava deixando a Prefeitura porque pretendia iniciar um negócio junto com o réu”.

“A autora trabalhava na Linha Cardoso, dizendo que o transporte era difícil. Por esta razão, deixou o emprego para trabalhar com o seu companheiro. A autora parou de trabalhar pouco antes de completar um ano. A autora e a depoente eram concursadas. A autora e o réu viveram juntos aproximadamente um ano, fato do conhecimento de todos”.

No que tange ao tempo de duração do relacionamento, é de ser acolhido o lapso temporal indicado pela virago, qual seja, de julho de 2002 até julho de 2003. Além de a prova oral corroborar a manutenção do enlace afetivo durante esse período, conforme já visto, o registro de ocorrência da fl. 24 indica como termo final a data de 22-7-2003.

Por outro lado, o varão limita-se a declarar o tempo de “6 a 8 meses” sem nada comprovar, apenas indicando como término o mês de junho de 2003.

Nesse passo, relativamente à durabilidade da convivência, diversamente do sustentado pelo julgador monocrático, o fato desta ter durado apenas 12 meses não tem o condão de afastar o reconhecimento da relação, mormente quando constitui fato incontroverso que as partes já mantinham envolvimento na época em que o varão ainda era casado (fls. 2-7 e 59v).

Cabe registrar que a lei não prevê um tempo mínimo de duração para a caracterização da união estável, até porque a inconstitucionalidade de



MBD
Nº 70015324247
2006/CÍVEL

eventual disposição nesse sentido seria manifesta. Uma vez conferido o *status* de entidade familiar à união estável pela Constituição Federal, não se pode fazer diferença entre a célula familiar formada pela união estável daquela formada pelo casamento, cuja existência e validade certamente não seriam objeto de indagação por ter durado apenas doze meses.

Assim, verificado que, na constância de um ano o casal viveu sob o mesmo teto, assumindo uma vida em comum como se casados fossem, revela-se impositiva a declaração do envolvimento afetivo mantido entre E. e A. M. com a conseqüente extração de efeitos no âmbito do direito.

No que tange à partilha de bens, há provas de aquisição de um terreno e do automóvel Kadett, sendo que o primeiro está hipotecado ao Banrisul e o segundo alienado ao Bradesco S.S. Nacional, consoante auto de arrolamento de bens (fl. 31). Outrossim, apesar de a virago não ter referido na exordial, foi mencionado no decorrer do feito a existência de patrimônio mobiliário comum, situação que não ficou devidamente esclarecida nos autos.

Diante dessas circunstâncias, conforme bem colocado pelo Ministério Público *a quo*, *considerando a precariedade de provas acerca do montante dos débitos e da falta de avaliação do patrimônio do casal, é inviável ou temerária a análise do pedido de partilha de bens, devendo a matéria ser objeto de deslinde em ação autônoma [...], a fim de evitar cometimento de injustiças.*

Por tais fundamentos, é de ser dado provimento ao apelo para o fim de reconhecer a união estável no período compreendido entre julho de 2002 e julho de 2003, relegando-se a partilha para momento posterior. O julgamento ora preconizado implica a reversão dos ônus sucumbenciais.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD

Nº 70015324247

2006/CÍVEL

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº
70015324247, Comarca de Arroio do Tigre: "PROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS EDUARDO LIMA PINTO